



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.852, DE 2021 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, visando suspender o ajuste anual dos preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dias após o período da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS - COVID-19

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5053/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Apresentação: 18/05/2021 16:10 - Mesa

PL n.1852/2021

Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, visando suspender o ajuste anual dos preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dias após o período da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS – COVID-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, visando suspender o ajuste anual dos preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dias após o período da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS – COVID-19.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10.:

“Art. 4º

§ 10. Excepcionalmente, durante pandemias ou em decorrência da emergência pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, fica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212715727700>

* C D 2 1 2 7 1 5 7 2 7 7 0 0 *

suspenso o ajuste anual de preços dos medicamentos pelo período até 180 (cento e oitenta) dias após o termino da causa do fato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 10.742 de 2003, que define normas para regulação para o setor farmacêutico e determina o reajuste anual para medicamentos.

O objetivo é vedar o ajuste de preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dias após o término da situação de emergência em saúde pública internacional que causou a situação.

A crise de saúde pública acarretou sérios problemas econômicos que levaram a uma considerável redução do poder de compra da população. Há, portanto, a necessidade de que sejam adotadas medidas extraordinárias para conter o aumento dos medicamentos enquanto durar a crise de saúde pública.

O reajuste dos remédios no mês de abril de 2021 foi de 10,08%, o maior desde 2016, e está bem acima da inflação oficial do país, que foi de 6,10%, no mesmo período.



No último ano, tem-se notado um aumento expressivo de casos de internações em todo o país devido a pandemia do Coronavírus – COVI-19, e consequentemente um aumento abusivo dos medicamentos em especial no chamado “kit intubação”, utilizado amplamente nos pacientes graves desta enfermidade, que inclui bloqueadores neuromusculares como o rocurônio e o atracúrio, sedativos como o propofol e o midazolam, e analgésicos como a fentanil.

Um levantamento elaborado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo¹, por exemplo, inclui o aumento dos preços como um dos principais motivos para o desabastecimento no mercado de medicamentos. Outro balanço, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, mostra um crescimento entre 200% e 400% nos valores de medicamentos e insumos usados contra a Covid-19 nas UTIs.

O mesmo problema é verificado na rede privada: relatório do SindHosp (Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais Estabelecimentos de Saúde) feito no início de março indica que 79% dos hospitais identificaram aumento de preço de remédios durante a pandemia.

Preços elevados de insumos e ferramentas de saúde configuram-se normalmente como os principais custos sobre serviços de saúde, tanto no sistema público quanto na rede privada. Grande parte desses produtos são importados, enfrentam barreiras de acesso como concentração da produção e apresentam pouca ou nenhuma transparência na formação de preços. O sistema de controle de preços que temos hoje não é o suficiente para coibir abusos de preços do setor farmacêutico.



1 <https://portalhospitaisbrasil.com.br/idec-pede-que-cade-investigue-abuso-nos-precos-do-kit-intubacao/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212715727700>



Em face do exposto, e dada a importância da matéria e que apresentamos a presente proposição com o objetivo de controlar o aumento abusivo dos preços dos medicamentos durante a pandemia, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Deputada Rejane Dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212715727700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.

§ 1º O ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intra-setor e entre setores.

§ 2º O índice utilizado, para fins do ajuste previsto no § 1º, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O fator de produtividade, expresso em percentual, é o mecanismo que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.

§ 4º O fator de ajuste de preços relativos, expresso em percentual, é composto de duas parcelas:

I - a parcela do fator de ajuste de preços relativos intra-setor, que será calculada com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pelo poder de monopólio ou oligopólio, na assimetria de informação e nas barreiras à entrada; e

II - a parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, que será calculada com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pelo art. 5º desta Lei, propor critérios de composição dos fatores a que se refere o § 1º, bem como o grau de desagregação de tais fatores, seja por produto, por mercado relevante ou por grupos de mercados relevantes, a serem reguladas até 31 de dezembro de 2003, na forma do art. 84 da Constituição Federal.

§ 6º A CMED dará transparência e publicidade aos critérios a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º Os ajustes de preços ocorrerão anualmente.

§ 8º O primeiro ajuste, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, ocorrerá em março de 2004, considerando-se, para efeito desse ajuste:

I - o preço fabricante do medicamento em 31 de agosto de 2003; e

II - o IPCA acumulado a partir de setembro de 2003, inclusive.

§ 9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar um ajuste positivo de preços ou determinar um ajuste negativo em 31 de agosto de 2003, tendo como referência o preço fabricante em 31 de março de 2003.

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
